

Concluindo:

a) só tenho por desde já aceitáveis os planejados estacionamentos se instalados em áreas internas das quadras, no Castelo, quando o domínio do Estado sobre as mesmas fôr irrestrito;

b) nas áreas internas das quadras objeto de servidão, somente será aceitável o empreendimento se as escrituras de venda *de todos os lotes* componentes de cada quadra conceituarem a servidão estabelecida como simplesmente *non aedificandi*, e desde que o estacionamento não implique em vedação ou interrupção de continuidade das áreas;

c) nas demais áreas internas de edifícios ou quadras no centro da cidade, só poderá ser implantado o plano se forem elas próprios estaduais não gravados com servidões, ou se ocorrerem as circunstâncias do item b acima;

d) fora disso, se a necessidade de instalar tais parqueamentos fôr muito grande, haveria ainda o recurso às desapropriações, inclusive das próprias servidões, que também as podem suportar.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1969.

ROBERTO PINTO FERNANDES
Procurador do Estado

**CENSURA E POLÍCIA DE DIVERSÕES. COMPETÊNCIAS DA
UNIÃO E DO ESTADO**

1. O Chefe do Serviço de Censura de Diversões Públicas solicitou ao Secretário de Estado de Segurança Pública que as autoridades estaduais se abstivessem de "exercitar não só a censura de diversões públicas, como os demais atos dela decorrentes, quais sejam: aprovação de programas, fiscalização de casas de espetáculos, etc...".

2. A matéria ensejou excelente estudo do Delegado Edgar Figueiredo Façanha, no qual fez as necessárias distinções entre a censura, a programação e a fiscalização das diversões públicas, reconhecendo que, enquanto a censura é prerrogativa federal, a programação depende também das autoridades estaduais e a fiscalização das casas de diversões é matéria da competência exclusiva da polícia local.

3. As ponderações do Delegado Chefe do SDP foram em seguida complementadas e reiteradas pelo Comissário Clythio D'Avelar, tendo o Secretário de Segurança Pública solicitado que sobre a matéria opinasse a Procuradoria-Geral.

4. Para melhor esclarecimento, solicitamos a juntada da Portaria número 0.049, de 8 de outubro de 1968, que foi anexada.

5. A censura e a fiscalização das diversões públicas constituem elementos do poder de polícia que, até a vigência da atual Carta Magna, era exercido pelo Estado. Não havendo na matéria a competência expressa da União e cabendo às diversas unidades da Federação os poderes remanescentes ou residuais, entenderam a administração e a jurisprudência que a cada Estado dentro dos seus limites territoriais cabia exercer a polícia das diversões públicas.

6. Neste sentido, a Procuradoria-Geral teve o ensejo de manifestar-se em reiteradas ocasiões, salientando-se, entre outros estudos feitos, o parecer do Procurador NYVON CAMPOS publicado na *Revista de Direito da Procuradoria-Geral*, vol. 13, pág. 468, cujas conclusões foram adotadas pela Procuradoria da Justiça, em excelente trabalho de autoria do Procurador PAULO DOURADO DE GUSMÃO, publicado no mesmo volume da Revista citada, à pág. 515.

7. Também o Supremo Tribunal Federal não teve dúvida em reconhecer a autoridade dos poderes locais para exercer a censura e fiscalização das diversões públicas.

Assim, no Recurso de Mandado de Segurança n.º 5.629, de Minas Gerais, julgado em 26 de agosto de 1959, o nosso mais alto tribunal firmou o seguinte princípio:

"Cabem às Prefeituras Municipais o policiamento e a fiscalização das casas de diversões. Recurso de mandado de segurança desprovido" (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 11, pág. 384).

No mesmo acórdão, o Excelso Pretório definiu os aspectos específicos do poder de polícia exercidos nos três planos das competências de direito público pertencentes respectivamente à União, ao Estado e ao Município, esclarecendo que:

"Em face da peculiaridade local, como bem acentua o Parecer da Procuradoria-Geral, a proteção da ordem pública está sob o ângulo específico da competência municipal, sem embargo da competência do triplice poder de polícia. Como ensina ROLAND, "la police municipale a pour objet d'assurer la tranquillité, la sureté, la salubrité sur le territoire de la commune". (*Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, vol. 11, pág. 385).

8. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal teve o ensejo de reiterar a sua jurisprudência na matéria num acórdão brilhante e erudito no recurso de Mandado de Segurança n.º 14.686, do qual foi relator o Ministro PRADO KELLY e cuja ementa é a seguinte:

“Censura de espetáculos e diversões públicas. Interpretação do art. 141, § 5.º da Constituição. Exercício do Poder de Polícia. Competência da União nas hipóteses dos artigos 5.º, XII, e 209 da Lei Magna. Competência dos Estados membros para a censura cinematográfica nos respectivos territórios, assim pelos princípios do sistema federativo como pelo uso dos poderes residuais que o estatuto básico lhes reservou (art. 18, § 1.º)” (*Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, vol. 39, pág. 564).

9. A Constituição vigente atribuiu à União a censura das diversões públicas, mas sem prejuízo da função de fiscalização das casas de diversões públicas que continua sendo atribuição exclusiva do Estado.

10. Comentando o atual texto constitucional, esclarece a êste respeito, com a sua habitual proficiência, PONTES DE MIRANDA que:

“*Censura de Diversões Públicas* — A referência à censura das diversões públicas, sem que se fale em competência complementar dos Estados-membros, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de modo nenhum afasta as atribuições das polícias locais, porque no art. 8.º, VII, *d*, apenas se menciona a censura como incumbência da polícia federal. A lei tem de dizer qual a censura necessária pelas autoridades federais, como se dá com os filmes, a televisão, o rádio, as exhibições públicas e outras diversões que se reputam suscetíveis de danos à moral, à ordem pública e à segurança nacional. De modo nenhum passa à União a função de exigir vestes, exclusão de palavras e frases ou gestos contra ética, e outras medidas, em se tratando de teatros, boates, clubes e outros pontos de reunião pública ou de desporto”. (PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1967*, tomo II, Edição da Revista dos Tribunais, São Paulo, 1967, pág. 32, n.º 14).

11. O Congresso Nacional, antes da promulgação da Constituição vigente, elaborou e aprovou a Lei n.º 4.944, de 6 de abril de 1966, que trata da proteção a artistas, produtores de programas e organismos de radiodifusão. Regulamentando o referido texto legal, baixou o Poder Executivo o Decreto n.º 61.123 de 1-8-1967, que condicionou a apresentação dos programas à prévia aprovação do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento da Polícia Federal (art. 8.º).

12. O artigo 46 do Decreto esclarece que:

“O Ministro de Estado da Justiça, mediante convênios, poderá delegar à autoridade dos Estados, do Distrito Federal e

dos Territórios a execução das atribuições constantes dêste Regulamento”.

13. Posteriormente, a Lei n.º 5.536, de 21 de novembro de 1968, estruturou o sistema de censura de obras teatrais e cinematográficas, criando o Conselho Superior de Censura.

14. É assim incontestável que, de acôrdo com a Constituição e as leis vigentes, a censura é função exclusivamente federal, mas as atribuições de fiscalização das casas de diversões públicas que são inerentes ao Poder de Polícia são da competência exclusiva dos órgãos locais. Quanto à programação que se encontra numa zona intermediária entre a censura e a fiscalização, dependerá, conforme o caso, da polícia local ou federal.

Tratando-se de programação de rádio e televisão, a competência seria federal, enquanto para a programação das demais casas de diversões públicas a competência pertence ao Estado.

15. Pelo exposto, concordamos com os reiterados pronunciamentos da Secretaria de Segurança, entendendo que deve permanecer em vigor, por ser constitucional e legal, a portaria n.º 0.049, devendo o ofício ora sob exame ser atendido, tão somente, na parte em que exclui a censura por parte do Estado, sem prejuízo da manutenção pelos órgãos locais do poder de polícia referente à fiscalização das casas de diversões.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1969.

ARNOLDO WALD
Procurador do Estado da Guanabara

EMBAIXADA. IMUNIDADE DIPLOMÁTICA E DIREITO EDILÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO

I. *Dos Fatos e da Consulta*

1. A Embaixada da República Federal da Alemanha, tendo necessidade de executar obras de estabilização da encosta rochosa existente na divisa do seu prédio, solicitou e obteve a necessária licença da autoridade estadual.

2. Nos alvarás constava a necessidade de apresentação de projeto abrangendo tôda a encosta, pois, para a implantação do prédio, houve necessidade de desmonte que provocou a instabilização dêstes taludes rochosos existentes nos fundos do prédio.

3. Não tendo atendido a Embaixada às exigências do Instituto de Geotécnica, foi lavrado um auto de infração sem que a representação di-